



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600597-72.2024.6.21.0037
Procedência: 037ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE/RS
Recorrente: HUGO LEONARDO BOZZETTI OLIONI
Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por HUGO LEONARDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BOZZETTI OLIONI, candidato não-eleito ao cargo de vereador no município de Rio Grande/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46109034)

A desaprovação decorreu da identificação de divergências entre as despesas declaradas na prestação de contas do candidato e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento de R\$60,00 (sessenta reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o *Recorrente* alegou, em suma, que as contas foram entregues tempestivamente. Além disso, defendeu que o valor referente a recursos de origem não identificada (RONI) é de pequena monta e foi devidamente declarado, tratando-se de mera irregularidade formal. Argumentou que efetuou o pagamento dos R\$60,00 manualmente em favor da empresa “Facebook Serviços Online do Brasil Ltda” e acostou recibo. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 46109039).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) na prestação de contas, em desacordo com a legislação eleitoral.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46109031):

(...) Recursos de origem não identificadas

Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE DADOS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)						DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME		
DATA	CPF/CNPJ	FORNECE DOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	DA VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	DE FONTE DA INFORMAÇÃO	N ° DA VALOR DA NOTA FISCAL OU RECIBO
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	93679377	560,00	https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?ccm=42427630&nf=93679377&cod=DMD7PSLX	DMD7PSLX NFE	02/10/2024	93679377 500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Há existência de valor pago em valor menor que o valor do documento fiscal é IRREGULARIDADE prevista no art. 32, VI – Recursos de origem não identificada - RONI.

Este parecer técnico conclusivo apontou divergência no valor gasto com propaganda mediante impulsionamento de publicações no Facebook e o crédito pago pela conta de campanha, demonstrando a utilização de recursos de origem não identificada, pois o pagamento no valor de **R\$ 60,00** se deu sem trânsito pela conta bancária de campanha do candidato. Há existência de valor pago em valor menor que o valor do documento fiscal é IRREGULARIDADE prevista no artigo 32, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Uma vez que, diante da manifestação do candidato, a irregularidade não foi afastada, entende-se que deve ser feito o recolhimento do valor tido como irregular no valor de **R\$ 60,00** ao Tesouro Nacional.

No caso em tela, consta na base de dados da Justiça Eleitoral que o candidato efetuou um gasto de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais) em serviços de propaganda/impulsionamento no Facebook. Contudo, o valor que consta no documento fiscal e que foi declarado na prestação de contas é de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), de modo que R\$ 60,00 não transitaram na contas de campanha, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos em questão, impõe-se considerar irregular o valor de R\$60,00.

Todavia, o valor da irregularidade identificado — R\$60,00 — representa somente 1,03% do total de recursos arrecadados (R\$5.822,01). Além disso, está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$1.064,10 (conforme o artigo 27



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro jurisprudencial já consolidado como valor insuficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, sendo a medida mais adequada a **aprovação das contas com ressalvas**.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas do candidato sejam **aprovadas com ressalvas**.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar